



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2106209-85.2025.8.26.0000, da Comarca de Capão Bonito, em que é agravante AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, é agravado RUBIO PIRES FERNANDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55325

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2106209-85.2025.8.26.0000

COMARCA: CAPÃO BONITO

**AGVTE. : AGROMAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO
E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.**

AGVDO. : RUBIO PIRES FERNANDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Requisição de expedição de ofício às administradoras de consórcio para obtenção de informações acerca de eventuais cotas de consórcio em nome do executado – Possibilidade - Consulta que atende, neste momento, ao princípio da utilidade da execução – Agravante que deverá indicar as administradoras para as quais pretende ver os ofícios expedidos - Recurso provido, com determinação.

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado por Agromaia Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Produtos Agropecuários Ltda. contra a r. decisão de pág. 248 (da origem) que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial que ajuizou contra o agravado (no valor de R\$ 129.818,82 – atualizados até 27/05/2024 – pág. 149 da origem), indeferiu o pedido da agravante de expedição de ofício às administradoras de consórcio para obtenção de informações acerca de eventuais cotas consorciais em nome do executado/agravado. Dispensada a contraminuta, dada a ausência de comparecimento do executado, ora agravado, nos autos da execução.

2. A alegação da exequente/agravante é, em síntese, de que já foram efetuadas tentativas de recebimento do crédito, sem êxito. Diz que não consegue obter informações acerca da existência de cotas de consórcio em nome do agravado sem a intervenção do juízo. Pugna, assim, pela reforma da decisão e deferimento da pesquisa.

3. Até a presente data, a agravante não obteve êxito na satisfação do valor que lhe é devido.

Diante desse quadro, entendo que a consulta às administradoras de consórcio para obtenção de informações quanto à existência de cotas consorciais em nome do agravado atende, neste momento, ao princípio da utilidade da execução, pois, apesar de ser obrigação da parte diligenciar para localização daquele contra quem pretende demandar, ou mesmo de bens passíveis de penhora, em certas situações faz-se necessário o concurso do Juízo, como no caso dos autos, pois tal órgão não presta as informações diretamente à parte, o que justifica a indispensabilidade da requisição judicial.

E o sistema Sisbajud não traz informações no aspecto pretendido.

Nesse sentido: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE PATRIMÔNIO. AGRAVO PROVIDO Cuida-se de recurso de agravo de instrumento em face de r. decisão que indeferiu os pedidos de expedição de ofícios às administradoras de consórcio, a fim de buscar eventuais cotas de consórcio em nome do Executado. Acolhimento. Não abrangência do Sistema SISBAJUD das informações relativas à cotas de consórcio e indisponibilidade ao público geral, razão pela qual se faz necessária a intervenção do Poder Judiciário. Observação: deverá o juízo de primeiro grau examinar a natureza alimentar do saldo antes da constrição. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO” (12ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2127011-41.2024.8.26.0000, rel. Des. Alexandre David Malfatti, j. 11/06/2024, sem destaque no original)

“AÇÃO DE EXECUÇÃO - Pedido de expedição de ofícios à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP

Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde e Capitalização (CNSeg), à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), à Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos (CETIP) e a determinadas administradoras de consórcio - Decisão que indeferiu o pedido Insurgência do exequente Parcial cabimento Necessidade de expedição de ofícios à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde e Capitalização (CNSeg), à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e às administradoras de consórcio indicadas pelo exequente - Impossibilidade de obtenção de dados relativos a tais informações em caráter particular - Necessidade de colaboração do Poder Judiciário para o deslinde da causa e a satisfação dos interesses das partes - Desnecessidade de expedição de ofício à Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos (CETIP), uma vez que as informações que seriam prestadas portal órgão, incorporado à B3, são abrangidas pelo sistema SISBAJUD - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (11ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº2263354-78.2023.8.26.0000, rel. Des. Renato Rangel Desinano, j. 23/04/2024, sem destaque no original)

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Requisição de informações - Pedido de expedição de ofícios às seguintes instituições financeiras: BB Administradora de Consórcios S/A; Bradesco Administradora de Consórcios Ltda; Itaú Administradora de Consórcios Ltda; Banco Santander S/A; e Caixa Seguradora S/A, para informações acerca da existência de eventuais cotas de consórcio em nome do executado - Possibilidade - Interpretação do art. 438, I, do CPC - Medida que visa a garantia do direito à efetiva prestação jurisdicional - Decisão reformada - Recurso provido” (21ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 2007075-22.2024.8.26.0000, rel. Des. Maia da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rocha, j. 24/01/2024, sem destaque no original).

Apenas determino à agravante que informe ao juízo as administradoras de consórcio para as quais pretende ver os ofícios expedidos.

Pelo exposto, ao recurso dou provimento, com determinação.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora